

GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO PARCIAL POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PARA TRABALHADORES INDEPENDENTES ECONOMICAMENTE DEPENDENTES

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio Parcial por Cessação de Atividade para Trabalhadores Independentes Economicamente Dependentes
(6010 – v1.11)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 210 545 400 | 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

26 de julho de 2021

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito ao subsídio parcial por cessação de atividade?	4
Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio parcial por cessação de atividade?	4
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	5
Não pode acumular com:	5
Pode acumular com:	5
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	6
Formulários	6
Documentos necessários	6
Onde se pede?	6
Até quando se pode pedir?	6
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?	6
Quanto se recebe?	7
Como se calcula o valor do subsídio?	8
Durante quanto tempo se recebe?	9
A partir de quando se tem direito a receber?	9
D2 – Como posso receber?	9
D3 – Quais as minhas obrigações?	11
Obrigações para com a Segurança Social	11
O que acontece se não cumprir	11
Obrigações para com o Serviço de Emprego	11
O que acontece se não cumprir	12
D4 – Por que razões termina?	13
O pagamento do subsídio parcial por cessação de atividade é suspenso se:	13
O subsídio parcial por cessação de atividade termina definitivamente quando:	13
Quando o contrato a tempo parcial terminar	13
E – Outra Informação E1 – Legislação Aplicável	15
E3 – Glossário	16
Perguntas Frequentes	18

A – O que é?

O subsídio parcial por cessação de atividade é um valor em dinheiro que é pago aos trabalhadores independentes economicamente dependentes que:

- a. **Sejam requerentes do subsídio por cessação de atividade** e à data em que cessou o contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, que determina a concessão do subsídio por cessação de atividade, tinha outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exercia uma atividade independente, desde que, consoante o caso:
 - a retribuição do trabalho por conta de outrem **ou**
 - o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade.
- b. **Estejam a receber subsídio por cessação de atividade** e comecem a trabalhar por conta de outrem a tempo parcial ou por conta própria (trabalhador independente), desde que consoante o caso:
 - a retribuição do trabalho por conta de outrem seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade **ou**
 - o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade.

Nota: O rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes passou a ser apurado nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial, correspondendo, consoante o caso, a 70% do valor total dos serviços prestados ou a 20% do valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, auferidos no ano civil imediatamente anterior.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao subsídio parcial por cessação de atividade

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio parcial por cessação de atividade

Quem tem direito ao subsídio parcial por cessação de atividade?

Quem seja requerente do subsídio por cessação de atividade ou esteja a receber subsídio por cessação de atividade e apresente no competente serviço de Segurança Social as respetivas provas.

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio parcial por cessação de atividade?

Se, à data do desemprego, já trabalhava a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem ou exercia outra atividade independente, em acumulação com a atividade de trabalhador independente economicamente dependente da qual ficou desempregado:

1. Reunir as condições para a atribuição do subsídio por cessação de atividade e

2.O valor da remuneração do trabalho a tempo parcial ou o rendimento relevante da atividade independente ser inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade.

Se o início do trabalho a tempo parcial ou da atividade independente ocorre durante o período de concessão do subsídio por cessação de atividade:

1. Estar a receber **Subsídio por Cessação de Atividade** e
2. O valor da remuneração do trabalho a tempo parcial ou o rendimento relevante da atividade independente, consoante o caso, ser inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade.

Atenção: O exercício da atividade, como trabalhador por conta de outrem ou como independente, não pode, em qualquer caso, ser feito na empresa que efetuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respetivo subsídio de por cessação de atividade ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

Nota: A informação constante deste guia não abrange os trabalhadores independentes com atividade empresarial e os gerentes e administradores das pessoas coletivas, que também têm direito a proteção no desemprego nos termos de legislação própria (Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 02 de Julho).

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

Não pode acumular com:

- Pensão da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social obrigatório (incluindo a função pública e sistemas de Segurança Social estrangeiros).
- Pré-reforma.
- Pagamentos regulares feitos pelas entidades contratantes por ter terminado o contrato de prestação de serviços.
- Outros subsídios que compensem a perda de remuneração da atividade independente (Subsídio de doença, Subsídio parental inicial ou por adoção, etc.).
- Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

Pode acumular com:

- Remuneração do trabalho a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem ou com rendimentos da atividade independente, desde que o valor da remuneração/rendimento do trabalho ou da atividade como independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade e apresente as respetivas provas nos prazos legais.
- Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de trabalho) e equiparadas (deficientes das Forças Armadas).

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Não é necessário.

Nota: Só tem direito ao subsídio parcial por cessação de atividade quem seja requerente do subsídio por cessação de atividade e satisfaça as respetivas condições de atribuição ou esteja a receber subsídio por cessação de atividade e desde que, em qualquer das situações, apresente no competente serviço de Segurança Social as respetivas provas.

Documentos necessários

Se for trabalhador por conta de outrem:

Contrato de trabalho a tempo parcial, com indicação da remuneração.

Se for trabalhador independente:

- Tipo de atividade exercida (profissional livre ou empresário em nome individual);
- Prova dos rendimentos da atividade profissional exercida

Atenção: Nas situações em que não sejam apresentadas as provas ou quando o rendimento relevante do trabalho independente ou a retribuição do trabalho a tempo parcial seja igual ou superior ao montante do subsídio por cessação de atividade, há lugar à suspensão do subsídio por cessação de atividade no caso de já estar em curso a atribuição do subsídio por cessação de atividade ou o indeferimento do subsídio no caso de exercer outra atividade na data do desemprego.

Onde se pede?

Nos serviços de Segurança Social.

Até quando se pode pedir?

Até 90 dias depois da data em que começou a trabalhar ou do requerimento do subsídio por cessação de atividade, consoante a atividade seja iniciada no decurso do período de concessão do subsídio por cessação de atividade ou já era exercida anteriormente à situação de desemprego.

Se entregar cópia do contrato de trabalho a tempo parcial após o prazo de 90 dias, os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão do subsídio parcial por cessação de atividade.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Como se calcula o valor do subsídio

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Quanto se recebe?

1. O valor do subsídio parcial por cessação de atividade corresponde:

- **No caso de trabalho a tempo parcial:**
 - À diferença entre o valor do subsídio por cessação de atividade acrescido de 35% e a retribuição do trabalho a tempo parcial.

- **No caso de exercício de atividade como trabalhador independente**
 - À diferença entre o valor do subsídio por cessação de atividade acrescido de 35% e o valor do duodécimo do rendimento anual relevante ou, no caso de início da atividade independente no próprio ano em que iniciou o subsídio por cessação de atividade, do rendimento relevante presumido declarado para efeitos fiscais.

Atenção: O valor do subsídio parcial por cessação de atividade nunca pode ser superior ao valor do subsídio por cessação de atividade que lhe serviu de cálculo.

2. O valor do subsídio parcial por cessação de atividade **mantém-se igual ao subsídio por cessação de atividade** se se verificarem as seguintes situações:

a) Nos casos em que, cumulativamente:

- O subsídio por cessação de atividade acrescido de 35% seja inferior à remuneração mínima mensal garantida (**RMMG**);
- A soma do valor do subsídio parcial por cessação de atividade, calculado nos termos legais, com a retribuição do trabalho a tempo parcial ou com o rendimento relevante da atividade independente, consoante o caso, corresponde a um valor inferior à remuneração mínima mensal garantida (**RMMG**).

Exemplo: Um beneficiário está a receber 350,00€ de subsídio por cessação de atividade e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de 300,00€.

- $350,00 \text{ €} + 35\% = \mathbf{472,50\text{€}}$ (inferior a 665,00€ (RMMG))
- $172,50 \text{ €} + 300,00\text{€} = \mathbf{472,50\text{€}}$ (inferior a 665,00€ (RMMG))
- $472,50 \text{ €} - 300,00 \text{ €} = \mathbf{172,50\text{€}}$ (valor que o beneficiário receberia de subsídio parcial por cessação de atividade)

Neste caso, o valor do subsídio parcial por cessação de atividade é igual ao valor do subsídio por cessação de atividade, ou seja, 350,00€.

b) Nos casos em que:

- O valor do subsídio parcial por cessação de atividade, calculado nos termos legais, é superior ao subsídio por cessação de atividade que estava a receber ou a que teria direito.

Exemplo: Um beneficiário está a receber 650,00 € de subsídio por cessação de atividade e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de 200,00 €.

Para calcular o subsídio parcial por cessação de atividade, temos:

- $650,00\text{€} + 35\% = \mathbf{877,50\text{€}}$
- $877,50\text{€} - 200,00\text{€} = \mathbf{677,50\text{€}}$

- **677,50€** seria o valor que o beneficiário receberia de subsídio parcial por cessação de atividade.

Neste caso, o valor do subsídio parcial por cessação de atividade é igual ao valor do subsídio por cessação de atividade que o beneficiário estava a receber, ou seja, **650,00€**, uma vez que o valor do subsídio parcial por cessação de atividade nunca pode ser superior ao valor do subsídio por cessação de atividade que lhe serviu de cálculo.

Como se calcula o valor do subsídio?

No caso de trabalho a tempo parcial:

Exemplo: Um beneficiário que está a receber 500,00€ de subsídio por cessação de atividade e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de 350,00€.

1. Calcule 35% do valor que recebe de subsídio por cessação de atividade
 $500,00€ \times 0,35 = 175,00€$.
2. Some esse valor ao valor do subsídio por cessação de atividade que recebe
 $175,00€ + 500,00€ = 675,00€$.
3. A este valor, subtraia o valor do salário que recebe pelo trabalho a tempo parcial e obterá o valor do subsídio parcial por cessação de atividade que irá receber, por mês.
 $675,00€ - 350,00€ = 325,00€$

No caso de exercício de atividade como trabalhador independente:

Exemplo: Um beneficiário que está a receber 500,00€ de subsídio por cessação de atividade e tem um volume de vendas anual de 15.000,00€.

1. Calcule 35% do valor que recebe de subsídio por cessação de atividade
 $500,00€ \times 0,35 = 175,00€$.
2. Some esse valor ao valor do subsídio por cessação de atividade que recebe
 $175,00€ + 500,00€ = 675,00€$.
3. Calcule o valor do rendimento anual relevante da atividade independente, que, neste exemplo, é 20% do valor das vendas e divida por 12 para calcular o valor mensal do rendimento relevante
 $(15.000,00€ \times 0,20) : 12 = 250,00€$
4. Subtraia o valor do rendimento mensal relevante que recebe pelo exercício de atividade como trabalhador independente ao valor do subsídio por cessação de atividade acrescido de 35% e obterá o valor do subsídio parcial por cessação de atividade que irá receber, por mês:
 $675,00€ - 250,00€ = 425,00€$

Atenção: O valor do subsídio parcial por cessação de atividade nunca pode ser superior ao valor do subsídio por cessação de atividade que lhe serviu de cálculo.

Durante quanto tempo se recebe?

No caso de trabalho a tempo parcial:

- Recebe enquanto durar o contrato a tempo parcial, mas tem como limite o tempo que estava previsto receber o subs dio por cessaç o de atividade.

No caso de exerc cio de atividade como trabalhador independente:

- Recebe enquanto estiver a exercer atividade independente e tem como limite o tempo que estava previsto receber o subs dio por cessaç o de atividade.

A partir de quando se tem direito a receber?

O in cio do pagamento do subs dio parcial por cessaç o de atividade tem lugar, consoante o caso, a partir:

1. Da data de in cio da atividade profissional, por conta de outrem ou independente, se ela ocorrer durante o per odo de atribuiç o do subs dio por cessaç o de atividade desde que as provas sejam apresentadas nos 90 dias seguintes ao in cio da atividade;

Nota: Caso as provas sejam apresentadas para al m do prazo de 90 dias ap s o in cio da atividade, o subs dio parcial por cessaç o de atividade   devido desde a data da entrega das provas, havendo lugar   suspens o do subs dio entre a data de in cio de atividade e a data de entrega das provas.

2. Da data do requerimento do subs dio por cessaç o de atividade se o in cio da atividade profissional for anterior   data do desemprego.

D2 – Como posso receber?

Pode receber atrav s de:

- Transfer ncia banc ria.
- Vale postal (correio)

Como aderir aos Servi os M nimos Banc rios (SMB)

Para maior comodidade e seguran a adira ao pagamento dos subs dios por transfer ncia banc ria.

O dinheiro entra diretamente na sua conta banc ria e fica dispon vel de imediato.

A Seguran a Social garante um pagamento mais r pido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

Como aderir ao pagamento por transfer ncia banc ria

- **Pela Internet, no servi o Seguran a Social Direta:**
 - o Aceda ao site da Seguran a Social em www.seg-social.pt;
 - o **Clique** em: “Seguran a Social Direta ”;
 - o Digite o **NISS** (N mero de Identificaç o de Seguran a Social) e a **Palavra-Chave**;

- No menu “Perfil” **clique** em “Alterar conta bancária”;
- Indique o seu **IBAN**.

A alteração do IBAN é efetuada de imediato no sistema de informação da Segurança Social.

- **Preenchendo o modelo MG2-DGSS.**

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu "Acessos Rápidos", selecionar “Formulários” e no campo “Pesquisar por palavra-chave” inserir número do formulário (MG 2-DGSS) ou nome do modelo (Pedido de Alteração de Morada ou de Outros Elementos).

1. Junte um dos seguintes documentos:

- Documento da instituição bancária comprovativo do **IBAN** (Número Internacional de Conta Bancária), onde conste o nome do beneficiário como titular;

ou

- Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária.

2. Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia), ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário

Nota: No caso de IBAN inválido, esta declaração MG2-DGSS fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento Vale postal (correio).

3. Envie o formulário e os documentos (IBAN e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Poderá consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público em www.seg-social.pt, no menu “**A Segurança Social**” **clique** em “serviços de atendimento”.

- Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Vale postal (correio)

Os vales postais podem ser levantados nos CTT ou depositados em instituições bancárias. Podem também ser endossados (passados ou transmitidos), sendo que só pode existir um endosso em cada vale emitido.

Como aderir aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Os serviços mínimos bancários são um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, aos quais os cidadãos podem aceder a custo reduzido.

Obtenha informação sobre os Serviços Mínimos Bancários junto do balcão ou nos sites das instituições de crédito, ou em <https://cliente bancario.bportugal.pt> / www.todoscontam.pt.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Serviço de Emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

1 - Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:

- Qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim das prestações do subsídio parcial por cessação de atividade;
- A decisão judicial em relação ao processo contra a entidade contratante (quando o trabalhador terminou o contrato com justa causa e a entidade contratante não concordou ou vice-versa).

Nota: Para procederem às respetivas comunicações, os beneficiários das prestações de desemprego devem preencher o formulário Modelo GD 63 – DGSS – Declaração de alterações, que se encontra disponível em www.seg-social.pt no menu "Acessos Rápidos", selecionar "Formulários" e no campo "Pesquisar por palavra-chave" inserir número do formulário ou nome do modelo.

A entrega do formulário pode ser feita em:

- a. Serviços de atendimento da Segurança Social,
- b. Por correio, para os serviços da Segurança Social da área da residência do beneficiário.
- c. Por e-mail, enviado através da Segurança Social Direta, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem (EACO) para efeitos de suspensão das prestações do subsídio por cessação de atividade.

2 - Devolver o subsídio por cessação de atividade, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de 100,00€ a 700,00€

Obrigações para com o Serviço de Emprego

1. Aceitar *emprego conveniente* a tempo inteiro;
2. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*;
3. Além disso, deve avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do conhecimento do facto, se:

- Mudar de morada.
- Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente.
- Ficar doente, devendo apresentar o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde.

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Serviço de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT, no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

- Começar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção. (Deve comunicar quando começa e quando termina o subsídio).

Nota: Os desempregados a auferir prestações de Subsídio Parcial por Cessação de Atividade, ficam dispensados do cumprimento do dever de Procura Ativa de Emprego, bem como de efetuarem a respetiva comprovação junto dos serviços de emprego.

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao subsídio se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente*;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de:
 - Formação Profissional;
 - Trabalho Socialmente Necessário;
 - Medidas Ativas de Emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (PPE), manifestada presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito;
- Faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer 2ª atuação injustificada.

Nota: Dispõe até 5 dias seguidos a contar do dia imediato à falta, para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se decorridos 90 dias consecutivos contados da data de decisão de anulação.

D4 – Por que razões termina?

O pagamento do subsídio parcial por cessação de atividade é suspenso se...

O subsídio parcial por cessação de atividade termina definitivamente se...

Quando o contrato a tempo parcial terminar

O pagamento do subsídio parcial por cessação de atividade é suspenso se:

- For atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) ou subsídio por adoção.
- Sair do país, exceto para férias ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (deve comunicar ao Serviço de Emprego que se vai ausentar).
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade.
- Ficar impedido de trabalhar por doença ou por motivo relacionado com maternidade/paternidade (mas que, neste último caso que não dê lugar ao pagamento de subsídio por risco clínico, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) ou subsídio por adoção). Nestes casos, tem direito a receber, durante o período em que não puder trabalhar, o valor do subsídio por cessação de atividade que recebia anteriormente).

O subsídio parcial por cessação de atividade termina definitivamente quando:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio por cessação de atividade.
- Deixar de trabalhar a tempo parcial.
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a **Pensão por Velhice e tiver cumprido o prazo de garantia** para o fazer.
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido **anulada por incumprimento dos deveres**.
- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usados meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

Quando o contrato a tempo parcial terminar

Se ainda estiver dentro de período de pagamento do subsídio por cessação de atividade

Para voltar a receber o subsídio por cessação de atividade deve:

- Atualizar a inscrição no Serviço de Emprego.

- Apresentar no Serviço de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo empregador (RP5044-DGSS) que comprove que a situação de desemprego é involuntária.

Se já tiver passado o período de pagamento do subsídio por cessação de atividade para trabalhadores independentemente economicamente dependentes

- Se tiver *prazo de garantia* (pelo menos 360 dias de exercício de atividade independente economicamente dependente, com as respetivas contribuições pagas, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços) pode pedir o **Subsídio por Cessação de Atividade para Trabalhadores Independentemente Economicamente Dependentes**.

Nota: Para completar este prazo de 360 dias é contado, se for necessário, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (TCO) e do regime dos trabalhadores independentes (TI), desde que a respetiva taxa contributiva incluía a proteção no desemprego.

- Se tiver *prazo de garantia* (pelo menos 360 dias de trabalho nos últimos 2 anos) pode pedir o **Subsídio de Desemprego**, para trabalhadores por conta de outrem.

Nota: Para completar este prazo de 360 dias é contado, se for necessário, os períodos de registo de remunerações no âmbito do regime dos trabalhadores independentes (TI), desde que a respetiva taxa contributiva incluía a proteção no desemprego.

Se não tiver *prazo de garantia* para o subsídio de desemprego para trabalhadores por conta de outrem mas tiver pelo menos 180 dias de trabalho no último ano e o rendimento mensal médio por pessoa do agregado familiar não ultrapassar 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que corresponde a 351,05€, pode pedir o **Subsídio Social de Desemprego Inicial**, para trabalhadores por conta de outrem.

O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento:

Pelo Requerente	1
Por cada indivíduo maior:	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Nota: Apenas podem ter direito ao Subsídio Social de Desemprego Inicial os requerentes que, isoladamente ou em conjunto com os restantes elementos do seu agregado familiar, tenham um património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de valor inferior a 105.314,40€ (240 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais).

Para melhor conhecer as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos consulte o Guia – Condição de Recursos.

E – Outra Informação E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos** e **Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisar inserir o **número/ano** do diploma.

Decreto – Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2021, em 665,00€.

Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2020.

Decreto - Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2020.

Portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro.

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2019

Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 02 de julho

Republica a regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 42/2016, de 28 dezembro

(Orçamento de Estado para 2017): O art.º 100.º mantém a majoração do subsídio de desemprego e subsídio por cessação de atividade.

Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores independentes que prestam serviço a uma entidade contratante da qual dependem economicamente.

Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho

Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade.

- Por força da remissão efetuada pelo artigo 7.º com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 21 de junho, o rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes passou a ser apurado nos termos do disposto no artigo 162.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial (Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro)

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela **Lei 119/2009 de 30 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro**, pela **Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**, pela **Lei n.º 20/2012, de 14 de maio**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 23/2015, de 17 de março**, e pelo **Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro**
Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro alterada pela **Portaria n.º 282/2016, de 27 de outubro**
Proteção no desemprego para trabalhadores por conta de outrem.

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro

Indexante dos Apoios Sociais (IAS), regras da sua atualização e das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março**, pela **Lei n.º 5/2010, de 5 de maio**, pelo **Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho**, pelo **Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro**, pelo **Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 34/2016, 24 de agosto** pelo **Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio**, e pela **Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro** e pela **Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro**

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

E3 – Glossário

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que o contrato de prestação de serviços terminou.

Desemprego involuntário

Situação de fim do contrato de prestação de serviços por:

- Iniciativa da entidade contratante.
- Fim do contrato de prestação de serviços quando não implica que o trabalhador passe a receber uma pensão.
- Fim do contrato de prestação de serviços por justa causa por iniciativa do trabalhador.

Emprego conveniente

É o emprego que, cumulativamente:

- Cumpre as remunerações mínimas e outras condições previstas na lei.
- Consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo em conta as suas aptidões físicas, nível de escolaridade, competências e experiências profissionais e formação profissional. Pode ser num setor de atividade diferente do anterior emprego do trabalhador.

- Garante uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior valor da prestação do subsídio por cessação de atividade:

Se a oferta de emprego for feita:	A remuneração oferecida, antes dos descontos, deve ser igual ou superior ao:
Durante os primeiros doze meses de concessão do subsídio	Subsídio por cessação de atividade + 10%
A partir do 13.º mês de concessão do subsídio	Subsídio por cessação de atividade

Nota: É sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao valor àquela que recebia no emprego imediatamente anterior.

- Assegure que o valor das despesas de deslocação entre a sua casa e o local de emprego (nos transportes coletivos) cumpra uma das seguintes condições:
 - Não sejam superiores a 10% da sua remuneração mensal ilíquida a auferir (*por exemplo, se vai ganhar 700,00€, não pode gastar mais de 70,00€ em deslocações*).
 - ou**
 - Não ultrapasse as despesas de deslocação que tinha no anterior emprego.
 - ou**
 - O empregador suporte as despesas com a deslocação ou assegure gratuitamente o transporte.
- Garanta que o tempo médio de deslocação de casa ao emprego.
 - Seja menor do que 25% das horas de trabalho diário (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 2 horas para ir e vir do emprego).
 - Seja menor do que 20% das horas de trabalho diário quando tem filhos menores ou outros dependentes (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 1h36m para ir e vir do emprego).
 - Se for maior do que 25% das horas de trabalho diário, tem de ser menor do que no emprego anterior.

Entidade Contratante

São consideradas entidades contratantes, as pessoas coletivas ou singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e da finalidade que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor da atividade de trabalhador independente.

Plano Pessoal de Emprego

O Plano Pessoal de Emprego (PPE) é o itinerário de inserção do desempregado, contemplando as etapas necessárias à sua (re)integração no mercado de trabalho.

A sua elaboração é efetuada em conjunto pelo gestor de carreira e pelo desempregado, no caso da inscrição para emprego presencial ou é elaborado, autonomamente, pelo desempregado no caso da inscrição para emprego *online*, através do netemprego, sendo posteriormente validado pelo serviço de emprego.

Do PPE fazem parte:

- as ações para obtenção de emprego.
- as exigências mínimas na procura ativa de emprego.
- outras ações de acompanhamento e avaliação a desenvolver pelo serviço de emprego.

O PPE pode ser reformulado por iniciativa do Serviço de Emprego.

Termina quando:

- o beneficiário encontra emprego.
- a inscrição no Serviço de Emprego é anulada.

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Rendimento relevante

O rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes passou a ser apurado nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial, correspondendo, consoante o caso, a 70% do valor total dos serviços prestados ou 20% do valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, auferidos no ano civil imediatamente anterior.

Trabalho socialmente necessário

Atividades com fins sociais e de interesse coletivo promovidas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

As pessoas que estão a receber subsídio por cessação de atividade podem ser chamadas pelo Serviço de Emprego para realizar este tipo de atividades, recebendo em acréscimo ao valor da prestação por cessação de atividade, uma bolsa mensal complementar no valor de 20% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Perguntas Frequentes

1. Estava a receber subsídio por cessação de atividade, fui contratado a tempo parcial por 6 meses e passei a receber o subsídio parcial por cessação de atividade. No entanto, ao fim de 4 meses despedi-me (sem justificação). Ainda tenho direito ao subsídio por cessação de atividade?

R: Não pode reiniciar o pagamento do subsídio por cessação de atividade. Dado que se despediu sem justa causa, o desemprego é considerado voluntário.

2. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio parcial por cessação de atividade devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não, não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio por cessação de atividade.

3. Se estiver a receber subsídio por cessação de atividade e receber uma proposta de trabalho a recibos verdes tenho direito ao subsídio parcial por cessação de atividade?

R: Sim, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- Esteja a receber subsídio por cessação de atividade;
- O exercício da atividade, como independente, não seja feito na empresa que efetuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respetivo subsídio por cessação de atividade ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela;
- O rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade.

4. Quando terminar o trabalho a tempo parcial posso retomar o subsídio por cessação de atividade que estava a receber antes?

R: Pode, se ainda estiver dentro de período de pagamento do subsídio por cessação de atividade.

Neste caso deve:

- Atualizar a inscrição no Serviço de Emprego;
- Se estava a trabalhar a contrato, deve apresentar no Serviço de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo empregador (Modelo [RP5044-DGSS](#)) que comprove que a situação de desemprego é involuntária;
- Se esteve a trabalhar a recibos verdes, deve apresentar no Serviço de Emprego a prova de que cessou atividade como trabalhador independente nas Finanças.